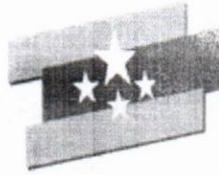


IMPUGNAÇÕES



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O futuro não pode parar



FORTAL DISTRIBUIDORA



Fortal Distribuidora

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO GOVERNO MUNICIPAL DE
PACATUBA



Governo Municipal de Pacatuba
Pregão Eletrônico nº 03.031/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A PREPARAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE, JUNTO ÀS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO.

ITALO MATHEUS DOS SANTOS BARROS, nome fantasia: FORTAL DISTRIBUIDORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.396.449/0001-84, inscrição estadual: 070851425, inscrição municipal: 768175-5, com sede na RUA CÔNEGO LIMA SUCUPIRA 1466 Lj A – SERRINHA, FORTALEZA/CE, representada neste ato por seu representante social, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.031/2024 – GMP

em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 03.031/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

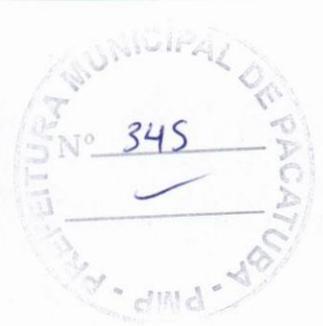
1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

(85) 98610.6259 | fortaldistribuidoraa@gmail.com
Rua Cônego Lima Sucupira, 1466 - Loja A - Serrinha, Fortaleza/Ce



Fortal Distribuidora



Como também diz no título 14 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. 14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. 14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2atecnologia.com.br. 14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. 14.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação. 14.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro. “Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

2. EXIGÊNCIA PARCIAL.

(85) 98610.6259 | fortaldistribuidoraa@gmail.com
Rua Cônego Lima Sucupira, 1466 - Loja A - Serrinha, Fortaleza/Ce



Fortal Distribuidora

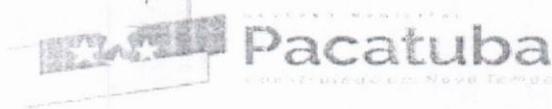


Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica da apresentação de amostras dos produtos:



Fortal Distribuidora



(39)
9

13.12. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitado em seu conselho de competência do ano 2024 para os itens **40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49**, ainda junto laudo microbiológico, físico-químico do ano 2023 ou 2024 realizado por laboratório credenciado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISSQ/IEC 17025:2005 para os itens **40, 41, 42, 43, 45 e 46 do LOTE 10**. Apresentado em original ou cópia.

13.13. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitado em seu conselho de competência do ano 2024 para o item **50 do LOTE 11**. Apresentado em original ou cópia.

13.14. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitado em seu conselho de competência do ano 2024 para o item **50 do LOTE 12**. Apresentado em original ou cópia.

13.15. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitado em seu conselho de competência do ano 2024 para o item **51 do LOTE 13**. Apresentado em original ou cópia.

13.16. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitado em seu conselho de competência do ano 2024 para o item **51 do LOTE 14**. Apresentado em original ou cópia.

13.17. As amostras serão analisadas, juntamente, as Controle de Qualidade, onde será emitido Laudo Técnico (Aprovação/Reprovação) do item apresentado, por servidor ou comissão técnica designada pela autoridade competente.

13.18. As amostras serão analisadas para fins de verificação do atendimento às especificações exigidas no Termo de Referência, a fim de ser constatada a qualidade e conformidade com as especificações solicitadas, e com as apresentadas na proposta de preços das licitantes.

13.19. A amostra apresentada deverá ser identificada com um selo identificando o fornecedor, o item e o lote a qual se refere, conforme modelo anexo.

DETALHAMENTO:



Fortal Distribuidora



LOTE 01

SOLICITA AMOSTRAS DE TODOS ITENS E FICHA TECNICA ANO 2024 E FAZ SOLICITAÇÃO CCV SOMENTE DOS ITENS 01,02,03 E 04.

LOTE 02

SOLICITA AMOSTRAS DE TODOS ITENS E FICHA TECNICA ANO 2024 E FAZ SOLICITAÇÃO CCV SOMENTE DOS ITENS 01,02,03 E 04.

LOTE 03

SOLICITA AMOSTRAS DE TODOS ITENS E FICHA TECNICA DO ANO 2024 E FAZ SOLICITAÇÃO CCV SOMENTE DO ITEM 11

LOTE 04

SOLICITA AMOSTRAS DE TODOS ITENS E FICHA TECNICA DO ANO 2024 E FAZ SOLICITAÇÃO CCV SOMENTE DO ITEM 11

LOTE 05

SOLICITA AMOSTRAS DE TODOS ITENS E FICHA TECNICA DO ANO DE 2024 E FAZ SOLICITAÇÃO LAUDO FISICO QUIMICO E MICROBIOLOGICO ANO 2023/2024 SOMENTE DO ITEM 18

LOTE 06

SOLICITA AMOSTRAS DE TODOS ITENS E FICHA TECNICA DO ANO DE 2024 E FAZ SOLICITAÇÃO LAUDO FISICO QUIMICO E MICROBIOLOGICO ANO 2023/2024 SOMENTE DO ITEM 18

LOTE 07

SOLICITA AMOSTRAS DE TODOS ITENS E FICHA TECNICA DO ANO 2024 E FAZ SOLICITAÇÃO LAUDO FISICO QUIMICO E MICROBIOLOGICO ANO 2023/2024 SOMENTE DO ITEM 28

LOTE 08

SOLICITA AMOSTRAS DE TODOS ITENS E FICHA TECNICA DO ANO 2024 E FAZ SOLICITAÇÃO LAUDO FISICO QUIMICO E MICROBIOLOGICO ANO 2023/2024 SOMENTE DO ITEM 28

LOTE 09

SOLICITA AMOSTRAS DE TODOS ITENS E FICHA TECNICA DO ANO DE 2024 E FAZ SOLICITAÇÃO LAUDO FISICO QUIMICO E MICROBIOLOGICO ANO 2023/2024 SOMENTE DOS ITENS 40,41,42,43,45 E 46



Fortal Distribuidora



LOTE 10

SOLICITA AMOSTRAS DE TODOS ITENS E FICHA TECNICA DO ANO DE 2024 E FAZ SOLICITAÇÃO LAUDO FISICO QUIMICO E MICROBIOLOGICO ANO 2023/2024 SOMENTE DOS ITENS 40,41,42,43,45 E 46

LOTE 11

SOLICITA AMOSTRA DO PRODUTO E FICHA TECNICA DO ANO DE 2024

LOTE 12

SOLICITA AMOSTRA DO PRODUTO E FICHA TECNICA DO ANO DE 2024

LOTE 13

SOLICITA AMOSTRA DO PRODUTO E FICHA TECNICA DO ANO DE 2024

LOTE 14

SOLICITA AMOSTRA DO PRODUTO E FICHA TECNICA DO ANO DE 2024

LOTE 15

VERDURAS

Gostaria de questionar o critério adotado no edital de licitação que exige o **Certificado de Classificação Vegetal (CCV)** apenas para alguns itens, enquanto para outros não há essa exigência. Considerando que se trata de **alimentação destinada a preparação de merenda escolar, a fim de atender crianças**, é de extrema importância garantir a origem e qualidade dos produtos fornecidos, especialmente em relação à conformidade ambiental e segurança alimentar. O CCV, ao assegurar que os itens atendem às normas de rastreabilidade e preservação ambiental, contribui para a transparência e confiabilidade de todo o processo.

Diante disso, gostaria de entender os motivos para a diferenciação na exigência do CCV entre os itens e sugerir que essa exigência seja ampliada a todos os produtos, garantindo que todos atendam ao mais alto padrão de qualidade e segurança alimentar para as crianças.

Questionar o critério adotado no edital de licitação que exige o **laudo físico-químico e microbiológico** apenas para alguns itens, enquanto para outros não há essa exigência.

Considerando que **todos os alimentos farão parte da merenda escolar de jovens e crianças**, é de extrema importância que todos os produtos atendam aos mais rigorosos padrões de qualidade e segurança alimentar. As análises físico-químicas e microbiológicas

(85) 98610.6259 | fortaldistribuidora@gmail.com
Rua Cônego Lima Sucupira, 1466 - Loja A - Serrinha, Fortaleza/Ce



Fortal Distribuidora



são fundamentais para garantir que os alimentos estejam livres de qualquer tipo de contaminante e sejam adequados ao consumo desse público, que exige uma atenção redobrada em termos de saúde alimentar.

Portanto, gostaríamos de entender os motivos que justificaram essa diferenciação na exigência dos laudos para alguns itens, e sugerir que todos os alimentos fornecidos para a merenda escolar sejam submetidos a essas avaliações, garantindo a segurança e qualidade em toda a alimentação fornecida às crianças e jovens.

Sobre os lotes 11,12,13,14 e 15 a situação se agrava pois a exigência contida no edital de licitação dos referidos lotes, onde foi solicitada apenas a apresentação de **fichas técnicas** para os produtos, sem a exigência de **laudos físico-químicos e microbiológicos**, como ocorre em outros itens.

Considerando que todos os alimentos serão destinados à **merenda escolar de crianças e jovens**, é essencial garantir a máxima segurança e qualidade dos produtos fornecidos. Os laudos físico-químicos e microbiológicos são fundamentais para atestar a conformidade dos alimentos com os padrões de segurança alimentar, enquanto as fichas técnicas, embora importantes, não são suficientes para garantir a ausência de riscos à saúde dos consumidores.

Dessa forma, gostaríamos de entender os critérios que levaram à diferenciação nesse tratamento entre os lotes e sugerir que, assim como em outros itens, a exigência de **laudos físico-químicos e microbiológicos** seja estendida a todos os lotes, assegurando a segurança alimentar de todos os alimentos fornecidos para as escolas.

Prezados,

É fundamental destacar os riscos significativos de um certame licitatório ser arrematado por um fornecedor que não possua todas as certificações, laudos e testes exigidos para garantir a qualidade e a segurança dos alimentos ofertados, especialmente quando se trata de **alimentação escolar** para crianças e jovens. A ausência desses documentos comprobatórios coloca em risco a integridade dos produtos fornecidos, uma vez que não se pode garantir que os alimentos atendam aos requisitos de segurança alimentar e padrões de qualidade estabelecidos pelos órgãos reguladores.

A qualidade dos alimentos é uma questão crucial, pois produtos que não passaram por testes físico-químicos e microbiológicos rigorosos podem conter contaminantes, como bactérias, vírus ou substâncias químicas prejudiciais à saúde, que representam sérios riscos para os consumidores. No contexto escolar, onde a população atendida é particularmente vulnerável, especialmente no caso de crianças e jovens, esses riscos



Fortal Distribuidora



podem ter consequências graves, como intoxicações alimentares, doenças transmissíveis e até mesmo danos de longo prazo à saúde dos estudantes.

Além disso, a escolha de fornecedores que não cumprem com as exigências legais de certificação pode prejudicar profundamente a **reputação da prefeitura**, comprometendo a confiança da comunidade escolar e dos pais no sistema de alimentação pública. A falta de rigor na seleção de fornecedores pode ser vista como negligência por parte da administração pública, o que gera danos à imagem da gestão e coloca em dúvida sua capacidade de assegurar o bem-estar dos seus cidadãos.

Portanto, é essencial que todos os fornecedores contratados para fornecer alimentos para a merenda escolar apresentem **todos os laudos, certificações e testes necessários**, garantindo não apenas a qualidade e segurança alimentar, mas também a preservação da saúde pública e a proteção da reputação da prefeitura perante a comunidade.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal na Lei nº 14.133/21, principal diploma que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Houve uma análise de gestão de riscos na elaboração deste certame?

Houve pesquisa em outras contratações similares que norteiam sobre o objeto a ser adquirido?

Seguiu-se as normas e instruções do PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR?

No âmbito jurídico, há precedentes que reforçam a importância da **segurança alimentar** e da exigência de comprovações técnicas para contratos envolvendo a alimentação pública. Um exemplo relevante é a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que tem se manifestado de forma clara sobre a necessidade de observância das condições mínimas de segurança e qualidade nos contratos administrativos relacionados a alimentos.

Ocorre que, o edital em tela publicado afrouxa exigências cruciais para a participação de empresas realmente capacitadas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, laudos, ficando, desta forma, desnecessária e descabida a exigência somente de parte dos documentos necessários para compor a qualificação técnica do objeto, o que é um total descaso, cerceando desta forma a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório. As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às **'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'**, com o objetivo evitar a restrição da



Fortal Distribuidora

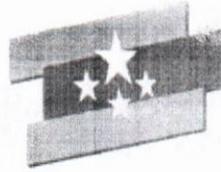


Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente edição e inclusão dos documentos que comporão os gêneros alimentícios ofertados, le-se laudos físico-químico e microbiológico das suas classes, certificado de classificação vegetal para os lotes que fazem base da exigência de tal documentação, reforçamos que que o Laudo seja exigido referente ao próprio lote do produto ser a entregue solicitamos a redefinição de todo o subitem: 13. em diante apresentação de amostras e produtos;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal. Nestes termos, Pede e espera total deferimento.

Fortaleza, 06 de dezembro de 2024.

ITALO	Assinado de forma
MATHEUS	digital por ITALO
DOS SANTOS	MATHEUS DOS
BARROS:4739	SANTOS
6449000184	BARROS:47396449000
	184
	Dados: 2024.12.06
	16:55:14 -03'00'



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



RBS COMERCIAL

TERMO DE IMPUGNAÇÃO



ASSUNTO/FEITO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03.031/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 03.025/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A PREPARAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE, JUNTO AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO

REQUERENTE: RANYERI TADEU BERNARDO DA SILVA ME, inscrita no CNPJ sob nº. 18.514.558/0001-50.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CEARÁ,

A empresa RANYERI TADEU BERNARDO DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 18.514.558/0001-50, estabelecida no endereço Rua João Barbosa, 336 – Centro – Maranguape/CE, vem, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ranyeri Tadeu Bernardo da Silva, CPF nº 902.709.593-00, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Preliminarmente da Tempestividade

A impugnação tem o objetivo de apontar e contestar irregularidades no edital de licitação, ao passo que o pedido de esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos.

Nos termos do Art. 164, da Lei nº. 14.133/2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar Edital de Licitação, devendo protocolar em até 03 (três) dias anteriores a data fixada para a abertura da sessão pública.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

E, ainda em conformidade com o edital em item 14, *da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento*, fica claro quanto a TEMPESTIVIDADE desta peça impugnatória, onde diz:

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Quanto à contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, considerados como dias úteis aqueles em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Com tudo acima apresentado, e tendo como data fixada em seu edital o dia 12 de dezembro de 2024, cito ainda o horário das 10:00h, a referida impugnação apresentada por meio e-mail eletrônico e devidamente anexa na plataforma, teria de forma clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico, formulado é TEMPESTIVO.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*.

DOS FATOS:

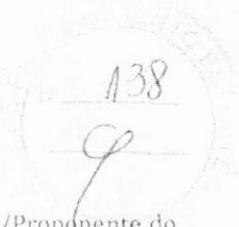
O referido edital publicado tombado sob o nº 03.031/2024, tem a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A PREPARAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE, JUNTO AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO.

Os principais pontos a serem abordados nesta impugnação são os citados a seguir:

01. *Quanto a apresentação de amostras de todos os itens em conformidade ao que pede o item 13 do Termo de referência, de acordo com a figura abaixo.*

13. DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS:

13.1. O(s) licitante(s) provisoriamente classificado(s) em primeiro lugar deverá(ão), no prazo de até 03 (três) dias úteis, após a convocação procedida pela Agente de Contratação, apresentar 01 (uma) amostra.



amostras, conforme planilha abaixo citada, sob pena de desclassificação da Licitante/PropONENTE do processo licitatório, podendo, assim, a Agente de Contratação proceder com a convocação, em ordem classificatória, dos demais licitantes.

13.2. Deverá ser apresentada AMOSTRA DE TODOS OS ITENS referentes aos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14.

Em seu item 13.2. diz que será solicitado amostra de todos os itens dos lote 01 ao 14, contudo, o contraditório aparece quando parte para solicitação das referidas Fichas Técnicas e os CCV (Certificados de Classificação Vegetal) dos referidos lotes citados anteriormente.

Vejamos o citado abaixo:

01. Para o lote 01 e 02 (Ampla Participação e Exclusivo para ME/EPP) temos um total de 10 itens para cada lote (itens se repete), porém pede-se apenas Ficha para todos os itens cito do 01 ao 10, porém o Certificado de Classificação Vegetal para itens 01 ao 04, ficando assim o questionamento de o por que não para todos os itens e/ou qual o critério de escolha dos itens a ser solicitados os Certificados.

Conforme os sub itens 13.3 e 13.4 do Termo de Referência apresentados na figura abaixo:

13.3. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, CCV (Certificado de Classificação vegetal) para os itens 1, 2, 3 e 4 do LOTE 1. Apresentado em original ou cópia.

13.4. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, CCV (Certificado de Classificação vegetal) para o item 1, 2, 3 e 4 do LOTE 2. Apresentado em original ou cópia.

O questionamento acima se expande ainda para os subitens 13.5 e 13.6 onde nos lotes 03 e 04 respectivamente (itens se repete), onde, em um universo de 07 (sete) itens apenas um único item é solicitado o Certificado causando uma estranheza ainda maior em relação aos lotes anteriores, conforme imagem abaixo:

13.5. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, CCV (Certificado de Classificação vegetal) para o item 11 do LOTE 3. Apresentado em original ou cópia.

13.6. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, CCV (Certificado de Classificação vegetal) para o item 11 do LOTE 4. Apresentado em original ou cópia.

Pois em si tratando de quantidades temos itens com quantidades superiores dentro do mesmo lote onde não se pede o referido Certificado de Classificação Vegetal, o que nos leva crê que uma exigência legítima de buscar um Certificado de Classificação Vegetal em normas federais, verdadeiramente, se camufla um possível direcionamento ilegal que macularia o presente certame.

A exigência de amostras se destina deverasmente a conferência e atestação da qualidade dos produtos apresentados, ou a serem ofertados pelas licitantes participantes, com o exigido no edital regedor, de modo a verificar se estes satisfazem ao edital, ou seja, se cumprem os requisitos mínimos exigidos.

A exigência de amostras nos Pregões em questão é legal, tendo em vista que estão sendo solicitados como critério de verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar com os requisitos do edital.

A base legal encontra-se no art. 42, incisos I, II e III, da Lei Federal n.º 14.133/21, determinando que a Comissão de Licitação ou pregoeiro deverá, na fase de julgamento da proposta verificar a sua conformidade com as exigências do edital, que determina a verificação do atendimento das exigências fixadas no edital, ora, só podemos analisar a qualidade e as especificações dos produtos ofertados pelos licitantes, através da apresentação de amostras dos mesmos. Desse modo, percebe-se claramente que a apresentação de amostras diz respeito única e exclusivamente à classificação das propostas, como vemos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Fica clara para se ver que a solicitação de amostras é algo importante em se tratando de Generos Alimentícios, mais ainda quando se trata da Merenda Escolar, bem esse que infelizmente é para muito a principal refeição de um dia, com isso se torna necessário todo rigor quanto a qualidade de cada item.

O que não se mostra no referido certame, conforme os itens abaixo citados na figura abaixo:

13.7. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, ainda junto laudo microbiológico, físico-químico do ano 2023 ou 2024 realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, para item 18 do LOTE 5. Apresentado em original ou cópia.

13.8. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, ainda junto laudo microbiológico, físico-químico do ano 2023 ou 2024 realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, para item 18 do LOTE 6. Apresentado em original ou cópia.

13.9. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, ainda junto laudo microbiológico, físico-químico do ano 2023 ou 2024 realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, para item 28 do LOTE 7. Apresentado em original ou cópia.

13.10. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, ainda junto laudo microbiológico, físico-químico do ano 2023 ou 2024, realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, para item 28 do LOTE 8. Apresentado em original ou cópia.

13.11. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49, ainda junto laudo microbiológico, físico-químico do ano 2023 ou 2024 realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, para os itens 40, 41, 42, 43, 45 e 46 do LOTE 9. Apresentado em original ou cópia.

Nota-se as fichas técnicas estão sendo solicitadas para todos os itens, mas que o Laudo microbiológico, físico-químico referente aos anos de 2023 e 2024 está sendo solicitados apenas para um único item em cada lote cito o item 18 no lote 06 e item 28 nos lotes 07 e 08, cito que no lote das carnes solicita apenas os itens 40, 41, 42, 43, 45 e 46, excluindo os itens 44, 47, 48 e 49 dos lotes 09 e 10.

Causando assim ainda mais estranheza ao referido edital.

Os laudos referentes a anos anteriores são de amostras por muitas vezes até já vencida, ficando assim inviável a análise de amostras possivelmente vencidas, porém com seus laudos validos.

Vale ressaltar que, nos produtos cárneos, são itens que devem ser armazenados/acondicionados com os maiores cuidados técnicos e principalmente sanitários.

Então, relativo à apresentação das amostras e dos laudos, fichas e tabelas nutricionais.

Verifica-se que a exigência impugnada se refere às exigências previstas no item 14 que diz:

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A propósito eis os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A exigência de amostra encontra arrimo jurídico na primeira parte do art. 43, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, quando determina que a Comissão de Licitação deva, na fase de julgamento da proposta, **“verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos estabelecidos no edital”**. Esse é o momento jurídico mais adequado para a Comissão verificar se o produto que o agente pretende oferecer é efetivamente o Pretendido pela Administração...” (in comentários Sistema de registro de Preços e Pregão, 1ª edição, Editora Fórum, São Paulo, 2003) (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União tem inúmeros precedentes no sentido de confirmar a aceitabilidade da exigência de entrega de amostras do objeto que se pretende contratar, desde que a exigência recaia tão somente no licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, exigência atendida pelo edital. Decidiu o TCU:

“(…) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que **“além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.”** Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.” (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a

ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”. Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”. Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: “(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara.

(TCU. Acórdão nº 3269/2012, TC-035.358/2012-2, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Plenário. Julgado em 28.11.2012.)

Algumas das outras medidas disponíveis para garantir o bom estado dos alimentos e sua compatibilidade com a demanda do órgão licitante são: a informação dos valores nutricionais e a entrega de laudos microbiológicos e físico-químico. Tais exigências não são inovadoras em termos de licitação da mesma espécie e vem sendo replicada pelos mais diversos entes federativos, recebendo a chancela dos Tribunais de Contas.

Portanto, a apresentação de fichas técnicas, laudos e demais informações na fase preliminar de classificação das propostas de preços, se mostra oportuna, haja vista o objeto a ser adquirido. Nesse sentido a exigência de amostras, nada mais é que o zelo da Administração Pública em contratar o objeto licitado dentro da qualidade esperada no instrumento convocatório e nos termos da legislação de regência. Esta exigência se

traduz em dever da Administração Pública e não apenas faculdade, sendo inviável sua omissão. A doutrina comunga deste entendimento, haja vista a prioridade da contratação compatível com a necessidade proposta, especialmente em se tratando de alimentação.

Acrescenta-se ainda, a importância da apresentação de ficha técnica e laudo emitido por laboratório acompanhados da amostra, conforme cita o ACÓRDÃO Nº 8266/2013 - TCU - I a Câmara, no qual citamos a aquisição de gêneros alimentícios por analogia com a alimentação escolar, vejamos:

(...) 9.3.4 - falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, na compra de gêneros alimentícios com utilização dos recursos do FNDE, contrariando o artigo 15 da Resolução/FNDE/CD 32/2006. ACÓRDÃO Nº 8266/2013 - TCU - I a Câmara, TC 019.551/2011- 8, Relator: Ministro José Múcio Monteiro, 19/11/2013.

Notamos que na parte onde cita o laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, a presente Resolução nos dá uma opção de escolha “e/ou”, cabendo ao órgão contratante escolher qual documento será mais adequado para a comprovação necessária, ou optar pelos 02 (dois) documentos simultaneamente. Nesse sentido a exigência de apresentação de tais documentos elaborados pelo Laboratório Acreditado visa trazer confiabilidade aos documentos apresentados uma vez que tal instituição goza do mais alto prestígio quanto à confiabilidade e certificação dos laudos, fichas e pareceres emitidos.

De igual forma concorda o impugnante ao colacionar entendimento, segundo a impugnante, do TCE-CE, onde a diretoria confirmou que a exigência de laudos por laboratório acreditado:

“não se mostra desarrazoada ou excessiva, já que tal certificação tem o intuito de promover confiança na operação dos laboratórios, além de garantir que eles operem de forma competente e sejam capazes de gerar resultados válidos.” (trecho colacionado pelo impugnante)

A certeza é de que tal exigência não é novel na administração local, já se repetindo em vários certames passados e em nenhum se pode constatar baixa participação, ou mesmo outro tipo de prejuízos ao procedimento, ao contrário, sempre contando com a participação intensa e expressiva de proponentes, não apenas do Ceará, mas de outros estados, facilitados pelo pregão eletrônico.

Cumprе destacar que o que o proponente imputa como superfaturamento não tem sentido de ser, posto que este se define por faturamento maior do que o efetivamente recebido, e tal fato é rechaçado pela administração local, com inúmeros critérios de prevenção, como a conferência de notas fiscais, a

unificação de recebimento no almoxarifado central, o acompanhamento da distribuição por meio de sistema informatizado, a constante participação do Controle Interno do Município, bem como a participação popular.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto REQUER:

1. Solicitar para os lotes 01 e 02 ,excluir os CCV e pedir fichas e laudos físico químico e microbiológico de acordo com a amostra do produto de todos os itens.
2. Solicitar para os lotes 03 e 04 , 02 ,excluir os CCV e pedir fichas e laudos físico químico e microbiológico de acordo com a amostra do produto de todos os itens.
3. Solicitar para os lotes 05, 06, 07,08 09 e 10 , pedir fichas e laudos físico químico e microbiológico de acordo com a amostra do produto de todos os itens.
4. Por fim a suspensão do certame e ainda pede a retificação dos termos do edital, com a inclusão dos itens acima descritos;
5. Uma eventualidade de julgamento improcedente, que se remeta a Autoridade Superior e ao Secretário Municipal de Educação, Esporte e Juventude do Município de Pacatuba, para ciência dos fatos apresentados.

Maranguape/CE, em 06 de Dezembro de 2024.

RANYERI TADEU
BERNARDO DA
SILVA:18514558
000150

Assinado de forma
digital por RANYERI
TADEU BERNARDO DA
SILVA:1851455800015
0
Dados: 2024.12.06
11:35:14 -03'00'